



LEI MUNICIPAL

DEPARTAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO

LEI Nº 1512 DE 10 DE FEVEREIRO DE 1989.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ISENÇÕES E DE NÃO-INCIDÊNCIAS DO IMPOSTO MUNICIPAL DE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" (SISA), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, QUE ESPECIFICA.

ODAIR PERUCHI - Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - São isentas do Imposto Municipal de Transmissão "Inter-Vivos", instituído pela Lei Municipal nº 1507, de 28 de dezembro de 1988:

- I - a extinção de usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da sua propriedade;
- II - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação, decorrente do regime de bens do casamento;
- III - a transmissão, em que o alienante seja o Poder Público Municipal;
- IV - a transmissão derivada de investidura;
- V - a transmissão decorrente de Planos de Habitação, para a população de baixa renda, patrocinados ou executados por órgão públicos ou seus agentes;
- VI - as transferências de imóveis desapropriados, para fins de reforma agrária, ou quando o expropriante for o Município de Cordeirópolis;
- VII - as transmissões, em que forem adquirentes a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas Autarquias ou Fundações;
- VIII - as transmissões, em que forem adquirentes os partidos políticos, as instituições religiosas, os centros espíritas, quando os imóveis seus objetos comprovadamente se destinarem a templo, instituição de educação e assistência social, ou às atividades inerentes às suas finalidades;
- IX - as transmissões, cujos adquirentes ou alienantes tiverem servido à Força Expedicionária Brasileira ou participado da Revolução Constitucionalista de 1932, comprovadas essas participações.

Artigo 2º - O Imposto "Inter Vivos" não incidirá:

- I - nas transmissões efetuadas para incorporação de bens imóveis ao pa-



LEI MUNICIPAL

Lei nº 1512- de 10.02.89

-continuação-

fls.02

trimônio de pessoa jurídica, em realização de seu capital (art. 156, § 2º,I,da CF-88);

II - nas transmissões decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica (Art. 156, § 2º, I, da CF-88).

Parágrafo Único - O disposto nos incisos I e II deste artigo não se aplica às pessoas jurídicas que tenham, como atividade preponderante , a compra desses bens e direitos, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil ("leasing").

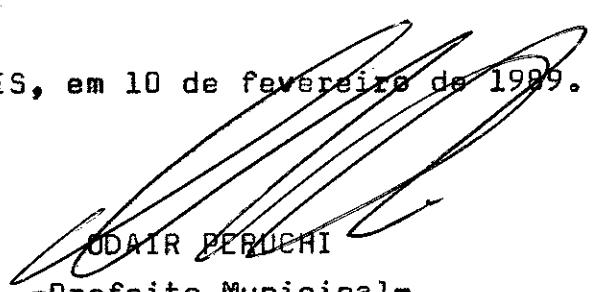
Artigo 3º - Para usufruirem dos benefícios desta Lei, as instituições de educação e assistência social deverão obedecer aos seguintes requisitos:

- I- não distribuirem qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no resultado;
- II- aplicarem integralmente no País os seus recursos, na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;
- III- manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas, em livros, revestidos de formalidades conducentes a assegurarem sua perfeita exação.

Artigo 4º - Os cartórios de notas e os registros de imóveis, ao lavrarem ou assentarem os seus respectivos atos de transmissão, beneficiados com as isenções ou não-incidências definidas nesta Lei, neles mencionarão tais franquias, comunicando o fato à Prefeitura Municipal.

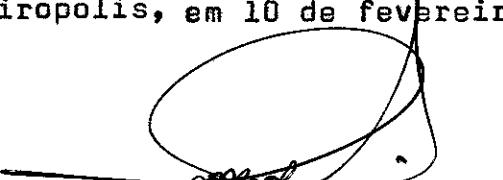
Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, incorporando-se ao Código Tributário do Município, revogadas as virtuais disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, em 10 de fevereiro de 1989.


ODAIR PERUCHI

-Prefeito Municipal-

Publicada no Paço Municipal de Cordeirópolis, em 10 de fevereiro de 1989.


NELSON MORALES ROSSI

-Diretor Administrativo-